

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE – HOSPITAL SÃO JOSÉ -
ESTADO DE SANTA CATARINA

HMSJ

SERVIÇO DE LICITAÇÃO

Protocolo:

212

Data:

02/08/17

12:35



Assinatura

REF: PREGÃO PRESENCIAL 041/2017.

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, sociedade comercial devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., nos termos da Lei nº 10.520/2002, para, tempestivamente, apresentar suas contrarrazões **AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.** e **MTB TECNOLOGIA LTDA EPP**, ora designadas Recorrentes, pelos fatos e razões que passará a expor:

DOS FATOS,

Inicialmente, cumpre-nos apontar que a r. decisão dessa DD. Comissão é plenamente coesa, bem como embasada nos Princípios de Direito Administrativos da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Se não, vejamos:

As Licitantes Recorrentes apresentaram recursos questionando aspectos técnicos que supostamente deixariam de ser atendidos pelo equipamento da Recorrida, para o item 02.

Com a devida vênia, não merecem prosperar.

DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE ALFA MED

O recurso apresentado pela Recorrente em referência alegando que a Recorrida não cumpre o edital demonstra, claramente, um profundo desconhecimento das especificações técnicas do equipamento recorrido.

A presente peça tem o condão de rebater, ponto à ponto, as inverídicas alegações da recorrente, vejamos:



Preliminarmente, no tocante à apresentação de certidão relativa aos tributos federais e dívida ativa da União em nome da Matriz empresarial, quer nos parecer que a Recorrente desconhece os termos da documentação em vigência, pois é de conhecimento geral que a CND em questão é **SEMPRE** emitida em nome da Matriz da empresa, sendo que sua eficácia é atribuída a todas as suas filiais. O próprio documento informa, de forma expressa, essa questão:

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ou seja, não existe Certidão referente à tributos federais/ dívida ativa da União emitida para filiais. Como esse fato é conhecido e pacífico dentre todos os operadores de licitações pública no país, nos causa estranheza a Recorrente aduzir o ponto em suas razões recursais. Neste ponto, sua infundada alegação não merece prosperar.

Também incabíveis suas alegações no tocante aos aspectos técnicos de eventual desatendimento do produto declarado vencedor. Em apertado resumo, a Recorrente alega que o equipamento Efficia CM150 ofertado pela Recorrida não atende o edital quanto as exigências de “recurso para conexão e em central de monitorização e impressora de rede”.

O edital exige a conexão com central de monitoração e impressora em rede. O modelo CM150 pode se conectar a central de monitoração e nesta mesma rede pode se conectar a uma impressora.

Conforme o manual da Anvisa da central, de número 10293490016, site Anvisa, <http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/Tecnovigilancia/ListaInstrucoes.asp?ID=10397&Versao=2>, fica claro que os monitores Efficia (Série CM), são compatíveis com a central, no item 5.5.2 Compatibilidade, página 30 e que a mesma se comunica com impressoras, segundo comprovado na página 19, item 2.6.1 impressões.

5.5.2 Compatibilidade

Este manual descreve as funcionalidades e características da versão de software SBCENC05B.

Esta versão de software possui compatibilidade com:

- Monitores das famílias DX 2010, DX 202x (incluindo DX 2020, DX 2021, DX2023 por exemplo), DX 2022+ e **Efficia (série CM)**;
- Compatibilidade com HL7;
- Entre outros;

2.6.1 Impressões

O assistente de impressão da Central guia o operador através das opções de impresso disponíveis, seleção de traçados e parâmetros registrados para o paciente em questão, período e intervalos de impressão desejados. O período pode ser definido retroativamente a partir do momento corrente, ou a partir de um momento específico apontado pelo operador. Pode-se optar por adicionar ao impresso os parâmetros fisiológicos do paciente no momento da impressão e/ou os eventos registrados durante o período de impressão selecionado. Pode-se conectar a impressora à Central via porta USB ou paralela.

- Histórico de Traçados: impressão das curvas desejadas, registradas durante o período selecionado.
- Tendência Gráfica: impressão em forma de curva da evolução dos valores dos parâmetros selecionados, registrados durante o período selecionado.
- Tendência Tabular: impressão em forma de tabela da evolução dos valores dos parâmetros selecionados, registrados durante o período selecionado.
- Zoom: impressão de todos os parâmetros monitorados no momento da impressão e últimos 10 segundos de todos os traçados disponíveis no monitor selecionado.
- 12 Derivações de ECG: impressão de 12 derivações de ECG do paciente (é necessário que o monitor Dixtal tenha a monitorização de ECG 12D).

Dando continuidade as alegações inverídicas, a recorrida, de forma protelatória, alegou a ausência da publicação no diário oficial da central de monitoramento, modelo DX-20CT1-P:

Como se ainda não bastasse, não foi encontrado nos autos do processo a cópia da publicação do diário oficial do registro ANVISA da Central de monitoramento modelo DX-20CT1-P ofertado no certame.

Novamente, razão nenhuma lhe assiste, simples pelo fato de não ter sido colocada intenção de recurso sobre o fato, e bastando para comprovação a realização de vistas ao processo. O número do registro na ANVISA consta na página 852 do processo

DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE MTB

Assim como no recurso apresentado pela licitante Alfa Med, a Recorrente MTB aduz suas alegações quanto a eventual impossibilidade do equipamento declarado vencedor em realizar conexão na central e impressora de rede.

Quer nos parecer que o assunto já fora esclarecido conforme supra mencionado. Assim, ratificamos a possibilidade de conexão do equipamento CM150 com a conexão à central e a impressora de rede, conforme previsão expressa no manual da central.

Esclarecido, assim, que as alegações apresentadas pelas empresas Recorrentes são infundadas e meramente protelatórias, fruto de suas interpretações distorcidas dos fatos, e, sendo assim, não poderão ser consideradas, fazendo-se necessário manter a decisão de classificação da Recorrida, por ter apresentado proposta que contempla totalmente às exigências editalícias.

Quanto à decisão de classificação da Licitante Philips, nada a ser modificada, pois, conforme comprovado, o equipamento ofertado por esta Recorrida atende, em 100%, o descritivo técnico editalício.

DO DIREITO,

Observado, pois, o requisito nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; Grifo nosso.

E não poderia ser de outra maneira.

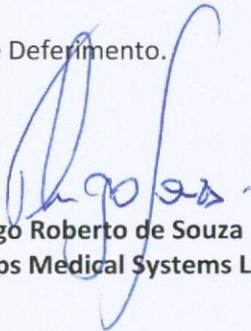
No âmbito do Princípio da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

DO PEDIDO,

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a Recorrida requer pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS em questão, para o fim de manter-se a decisão que classificou a proposta apresentada por esta empresa. Não há de prosperar, também, as alegações proferidas contra o equipamento Philips, visto que são infundadas e meramente protelatórias, como restou comprovado no texto destas Contrarrrazões.

Varginha/MG, 02º de agosto de 2017.

Pede Deferimento.



Thiago Roberto de Souza
Philips Medical Systems Ltda.